

**STRONG BUSINESS SCHOOL
CURSO DE DIREITO**

VICTORIA REDORAT ZANEI

**(IM)PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS
NO PROCESSO DE EXECUÇÃO:
Os impactos da penhora de
criptoativos no Direito brasileiro**

**Santo André
2023**

VICTORIA REDORAT ZANEI

**(IM)PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS
NO PROCESSO DE EXECUÇÃO:
Os impactos da penhora de
criptoativos no Direito brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da STRONG BUSINESS SCHOOL.

Orientador(a): Prof.^a Sandra Sueli Ferreira Nunes

Santo André

2023

RESUMO

Nesse trabalho será abordado os impactos e obstáculos que a penhora de criptoativos pode enfrentar no ordenamento jurídico brasileiro, que de forma bem resumida é uma criptomoeda descentralizada, ou seja, que não tem regulação por qualquer banco em todo o mundo.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar se as criptomoedas, no contexto jurídico brasileiro, podem ser penhoradas, mesmo sem uma regulamentação específica sobre suas transações, e dentro desse objetivo inclui a análise das criptomoedas, seu funcionamento, conceitos e tecnologia associada. Também serão observados os requisitos e modalidades de execução no sistema jurídico brasileiro, assim como possíveis meios alternativos de execução judicial. Além disso, serão estudadas decisões relevantes sobre o tema, conectando a penhora de criptomoedas à legislação vigente.

A tecnologia analisada neste estudo, chamada Blockchain e fundamental para os criptoativos, experimenta avanços constantes, introduzindo inovações continuamente no sistema financeiro. Isso afeta tanto os métodos de pagamento quanto as mudanças substanciais na "modalidade de moeda". O surgimento dos criptoativos, uma nova categoria de ativos digitalmente registrados e viabilizados por criptografia, gera debates sobre sua alegada natureza libertária, bem como em relação à sua falta de confiabilidade.

Sendo assim, o intuito desse trabalho é que ao final seja possível ter uma resposta um pouco mais concreta a respeito da penhora de criptoativos, levando em conta ser um tema novo e pouco estudado, se comparado as demais possibilidades de bens a serem penhorados.

Palavras-chave: blockchain; corretoras; criptoativos; execução; penhora.

1 INTRODUÇÃO	4
2 CRIPTOATIVOS: O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM?	6
2.1 Tecnologia Blockchain e criptomoedas	7
2.2 Criptoativos e Criptomoedas: uma distinção necessária.....	13
2.3 Dos diversos tipos de ativos baseados na tecnologia Blockchain	14
2.4 Natureza jurídica dos criptoativos	15
2.5 Criptomoedas podem ser consideradas moedas propriamente ditas?	18
2.6 Corretoras e Carteiras e sua importância para operacionalização das criptomoedas.....	23
2.6.1 Corretoras (Exchange)	24
2.6.2 Carteiras (cold wallet e hot wallet).....	25
3. DO PROCESSO EXECUTIVO	27
3.1 Do processo de execução: objetivos e diretrizes para seu desenvolvimento	27
3.2 Da responsabilidade patrimonial	29
3.3 Do ato de penhora: possibilidades e limites.....	30
4. A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS: POSSIBILIDADES E ENTRAVES À SUA REALIZAÇÃO	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Nesse trabalho será abordado os impactos e obstáculos que a penhora de criptoativos pode enfrentar no ordenamento jurídico brasileiro, que de forma bem resumida é uma criptomoeda descentralizada, ou seja, que não tem regulação por qualquer banco em todo o mundo. Como exemplo, no Brasil, temos o Banco Central (Bacen), que regula e supervisiona todo o Sistema Financeiro Nacional, além de assegurar que ele seja sólido e eficiente, contudo, no caso do Bitcoin, o Bacen não tem poder de influenciar nas flutuações da criptomoeda, nem emitir mais unidades ou intervir no processo inflacionário, o que torna a criptomoeda universal e permite que ela circule por todos os países sem passar por qualquer tipo de moderação ou intervenção estatal. Ademais, também se analisará as decisões predominantes e mais relevantes acerca do tema, com base na legislação atual.

Sendo assim, buscaremos responder o seguinte problema: é possível penhorar criptoativos? Em caso positivo, quais as dificuldades apresentadas para sua concretização?

A presente pesquisa possui como objetivo geral analisar se as criptomoedas, dentro do sistema jurídico brasileiro, são passíveis de penhora, ainda que diante da ausência de regulamentação normativa específica sobre as transações com ela realizadas. E como objetivos específicos, iremos analisar as criptomoedas, bem como seu funcionamento, conceitos e a tecnologia envolvida. Observar os requisitos e modalidades de execução no sistema jurídico brasileiro, assim como, eventuais meios alternativos de execução judicial. Estudar os julgados relevantes acerca do tema, fazendo uma análise das decisões predominantes e ligando a penhora de criptomoedas à legislação vigente.

A tecnologia objeto desse estudo, denominada Blockchain, e que está na base dos criptoativos, vive um progresso diário, trazendo inovações o tempo todo para o sistema financeiro, tanto para os meios de pagamentos quanto para as alterações significativas quanto a essa “forma de moeda”. O surgimento dos criptoativos, um novo tipo de ativo registrado em formato digital e habilitado pelo uso de criptografia, desperta discussões em torno da sua suposta natureza libertária, assim como no que tange à falta de confiabilidade.

Com essa nova “moeda” possuindo valor monetário, se tornou interessante e atrativo para os credores que visam a constrição judicial de seus devedores nos

processos de execução. Porém, por não ter uma legislação que dê um maior respaldo a esses credores, e ainda possuindo algumas dificuldades nesse meio, como a falta de fiscalização de uma autoridade central reguladora ou controladora, o anonimato torna mais complicado uma eventual constrição judicial.

A partir disso, é importante atentar para as dificuldades enfrentadas no trabalho do Poder Judiciário, a exemplo da instabilidade do mercado de Bitcoin, em que a todo momento podem surgir variações nos valores, ou seja, em um curto período. Assim, pensando nos diversos problemas e impactos que o assunto possui atualmente, a discussão do tema acerca da penhora de criptomoedas no processo de execução se torna cada vez mais relevante.

2 CRIPTOATIVOS: O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM?

Com o advento da internet foi inevitável o avanço tecnológico. Neste sentido, Maximiano diz que

'A inovação tecnológica significa a capacidade de um projeto de pesquisa e desenvolvimento produzir resultados comercializáveis. A ideia de inovação tecnológica está associada a novo produto que chega ao mercado e não simplesmente ao atingimento de algum resultado técnico relevante.¹

A era digital, na maioria das vezes, altera o padrão de vida da sociedade. O que antes era muito difícil de fazer, acaba se tornando fácil e prático, e por consequência, acessível a todos. No mercado financeiro isso não é diferente, pois também sofreu uma influência enorme do avanço tecnológico, dentre outras coisas, pelo advento dos chamados criptoativos.

Criptoativos são ativos criptográficos, um novo tipo de ativo registrado em formato digital e habilitado pelo uso de criptografia. [...], os criptoativos não representam um direito financeiro ou uma responsabilidade perante qualquer entidade regulatória. Derivam sua novidade e perfil de risco específico e sua alta volatilidade, da ausência de um valor fundamental subjacente.²

Contudo, à medida que os criptoativos são cada vez mais utilizados, é evidente que a sua suposta natureza libertária³ um tanto exagerada. No caso do bitcoin, o criador do sistema já estabeleceu a quantidade máxima de bitcoin que pode circular no mercado, a fim de conferir-lhe a característica de escassez e, como resultado, permitir uma valorização intensa experimentada por essa moeda ao longo do ano de 2017⁴. Em outras palavras, o desenvolvedor do

¹ MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Administração de Projetos: Como transformar ideias em resultados**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 168

² EUROPEAN BANKING AUTHORITY (EBA). Tradução do inglês Innovation in Market Infrastructure and Payments: **Inovação em Infraestrutura de Mercado e Pagamentos**. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/paym/integration/innovation/html/index.pt.html>

³ O termo "natureza libertária" é frequentemente utilizado para descrever uma filosofia política que defende a máxima liberdade individual e a mínima intervenção do Estado.

⁴ **ÉPOCA NEGÓCIOS**. Bitcoin volta a quebrar recorde e acumula valorização de 1000% em 12 meses. Data: 20 nov. 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mercado/noticia/2017/11/epoca-negocios-bitcoin-volta-a-quebrar-recorde-e-acumula-valorizacao-de-1000-em-12-meses.html> Acesso em: 24/05/2023

software desempenhou um papel semelhante ao de uma autoridade estatal, ao determinar a quantidade de moeda a ser disponibilizada na economia.

Da mesma forma, a negociação do bitcoin tem sido cada vez mais dominada por algumas empresas especializadas na compra e venda de criptomoedas. Essas empresas, mesmo que não cumpram com os requisitos oficiais para serem consideradas instituições financeiras, estão, na prática, assumindo o papel de "corretoras de bitcoin", que será abordado mais adiante.

Por exemplo a empresa FOXBIT Serviços Digitais S. A⁵, presta serviços disponibilizados na plataforma online FOXBIT, para armazenamento e efetivação de transações de compra e venda das criptomoedas, segundo os Termos de Serviço disponibilizados em seu site⁶. Ou seja, ela desempenha funções semelhantes a uma instituição financeira - um intermediário - ao armazenar criptomoedas e realizar transações financeiras em nome de seus clientes.

É perceptível que, à medida que o uso de moedas virtuais amadurece, os usuários sentem a necessidade de uma instituição que ofereça segurança nas operações, o que reduz a pretensão original de eliminar os intermediários e o caráter libertário.

A partir do exposto anteriormente, é de suma importância entendermos a tecnologia utilizada para tratar dos criptoativos, antes de partirmos para a problemática em si, neste capítulo e mais adiante.

2.1 Tecnologia Blockchain e criptomoedas

As criptomoedas funcionam de uma forma que podem transferir recursos financeiros entre as pessoas, por uma tecnologia chamada Blockchain. É necessário termos uma noção mais aprofundada do que é essa tecnologia. Narayanan, conceitua como

⁵ FOXBIT. Termo e Condições de Uso e Serviços. Disponível em:<<https://foxbit.exchange/#signup>>

⁶ Importante mencionar que esta mesma empresa, para assegurar a licitude das operações que efetua, solicita um cadastro de seus clientes, que devem enviar cópias de documentos; comprovantes de residência; e até mesmo uma selfie, segurando o documento de identidade; para provar a identidade de seus clientes. Este parece ser um início de autorregulação de uma moeda que pretende ser não regulada.

‘Definem o blockchain como uma cadeia de blocos conectados por funções hash. As funções hash são funções matemáticas fáceis de calcular a partir de um valor de entrada, porém praticamente impossível de encontrar o valor inicial a partir do valor modificado pela função. Essa característica da função hash confere a blockchain a propriedade de imutabilidade uma vez que os dados são armazenados em blocos, eles são submetidos a uma função hash e, conseqüentemente, não podem ser alterados. Qualquer tentativa de modificar os dados armazenados será notada, pois, alterará os valores finais da função hash. O blockchain é armazenado em múltiplos servidores, computadores, de modo que cada um pode ter a cópia completa de todos os registros na rede Peer-to-Peer (P2P), que estão sincronizados de tal modo que a inserção de novos registros requer a validação da rede que estão sincronizados por determinados mecanismos de consensos.’⁷

A partir disso, é importante entender alguns conceitos mais específicos que estão ligados à tecnologia Blockchain, como por exemplo o conceito de criptografia, de livro contábil da Blockchain, conceito de consenso na blockchain e conceito de mineradores. De forma simples, criptografia é um método matemático utilizado para dar privacidade em uma determinada informação.

Natan Saper em seu artigo “International Cryptography Regulation and the Global Information Economy”, ressalta

‘As information technology products and services begin to account for larger shares of international trade, and as companies engaging in foreign direct investment begin to focus more on high-technology areas with attendant risks to intellectual property, the importance of information security will continue to grow. A key component of any robust information security system is cryptography. Cryptography allows for the protection of sensitive information, either in storage or in communication, and is a necessary feature of any secure e-commerce or electronic communication system (including secure email and voicecommunication).’^{8 9}

⁷ NARAYANAN, A. et al. **Bitcoin and cryptocurrency technologies: a comprehensive introduction**. S. l.: Princeton University Press, 2016.

⁸ SAPER, Nathan. **International Cryptography Regulation and the Global Information Economy** (Regulação Internacional da Criptografia e a Economia Global da Informação). v. 11. *Jornal da Universidade Northwestern*, 2013. p. 673

⁹ À medida que os produtos e serviços de tecnologia da informação começam a representar uma parcela maior do comércio internacional e as empresas que fazem investimentos estrangeiros diretos começam a se concentrar mais em áreas de alta tecnologia com riscos associados à propriedade intelectual, a importância da segurança da informação continuará crescer. Um componente chave de qualquer sistema robusto de segurança da informação é a criptografia. A criptografia permite a proteção de informações confidenciais, seja no

Significando que à medida que os produtos e serviços de tecnologia da informação começam a representar uma parcela maior do comércio internacional e as empresas que fazem investimentos estrangeiros diretos começam a se concentrar mais em áreas de alta tecnologia com riscos associados à propriedade intelectual, a importância da segurança da informação continuará a crescer. Um componente chave de qualquer sistema robusto de segurança da informação é a criptografia.

A criptografia permite a proteção de informações confidenciais, seja no armazenamento ou na comunicação, e é um recurso necessário de qualquer comércio eletrônico seguro ou sistema de comunicação eletrônica (incluindo e-mail seguro e comunicação de voz).

Já com relação ao livro contábil da blockchain, mencionado anteriormente, Sichel e Calixto dizem que nada mais é do que é um banco de dados de contabilidade pública que registra as transações de Bitcoins e outros ativos digitais, e em cada bloco da blockchain existe um histórico de todas as transações anteriores desses criptoativos.¹⁰

Segundo Antonopoulos, blocos são “um agrupamento de transações, marcadas com um registro de tempo e uma impressão digital do bloco anterior. O cabeçalho do bloco é codificado para produzir uma prova de trabalho, validando assim as transações.”¹¹ A prova de trabalho seria uma parte de um dado que requer um esforço computacional considerável para ser encontrada.

A tecnologia blockchain permite que esses dados sejam distribuídos, atualizados e verificados constantemente por todos os participantes, de maneira descentralizada e transparente. Dessa maneira, não é necessário mais a confiança em um terceiro para que os dados de contabilidade estejam

armazenamento ou na comunicação, e é um recurso necessário de qualquer comércio eletrônico seguro ou sistema de comunicação eletrônica (incluindo e-mail seguro e comunicação de voz). **(Tradução livre)**

¹⁰ SICHEL, Ricardo Luiz e CALIXTO, Sidney Rodrigues. **Criptomoedas: Impactos na economiaglobal. Perspectivas.** v.10, n.3. Revista de Direito da Cidade, 2018, p. 1625.

¹¹ ANTONOPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin. Unlock digital cripto-currencies.** O'Reilly, 2014. Mastering Bitcoin. Unlock digital cripto-currencies. O'Reilly. 2016. Versão traduzida. 2016, p. 17

corretos e não sejam fraudados, como dito anteriormente.¹² Kamienski explica que essa possibilidade se dá por causa da rede chamada de P2P, ou “peer to peer” (“ponto a ponto”).

Redes “ponto a ponto” são redes virtuais que funcionam na Internet associados à propriedade intelectual, a importância da segurança com o objetivo de compartilhar recursos entre os participantes, sendo que não há diferenciação entre os participantes.¹³ Nas redes de computadores existem tipos de atuação, dois na verdade, o primeiro é ser “servidor”, responsável pelo envio de informações, e a segunda é ser cliente, recebe as informações transmitidas. Para melhor compreender os conceitos, KAMIENSKI quando versa sobre a World Wide Web, popularmente vista como “www” em nossas pesquisas do dia a dia define:

‘A World Wide Web (WWW) sempre teve como proposta principal promover a liberdade, que deve se traduzir no acesso irrestrito a todos os recursos da rede, de qualquer lugar e a qualquer hora. Apesar disso, a Web ainda está presa ao modelo cliente-servidor no qual servidores centralizados executam tarefas para clientes distribuídos, como PCs, laptops e telefones celulares. Ou seja, a maior parte das máquinas participam da Web apenas como coadjuvantes acessando recursos providos pela minoria. A tecnologia peer-to-peer (P2P) surge para mudar o paradigma existente, à medida que não depende de uma organização central ou hierárquica, além de dispor aos seus integrantes as mesmas capacidades e responsabilidades. Através dessa tecnologia qualquer dispositivo pode acessar diretamente os recursos de outro, sem nenhum controle centralizado. A inexistência de um servidor central significa que é possível cooperar para a formação de uma rede P2P sem qualquer investimento adicional em hardware de alto desempenho para coordená-la. Outra vantagem é a possibilidade de agregar e utilizar a capacidade de processamento e armazenamento que fica subutilizada em máquinas ociosas. Além disso, a natureza descentralizada e distribuída dos sistemas P2P torna-os inerentemente robustos a certos tipos de falhas muito comuns em sistemas centralizados. Finalmente, o modelo P2P apresenta o benefício da escalabilidade, para tratar de crescimentos incontroláveis no número de usuários e equipamentos conectados, capacidade de rede, aplicações e capacidade de processamento. A tecnologia P2P

¹² SICHEL, Ricardo Luiz e CALIXTO, Sidney Rodrigues. **Criptomoedas: Impactos na economia global. Perspectivas.** v.10, n.3. Revista de Direito da Cidade, 2018, p. 1625.

¹³ KAMIENSKI, Carlos, SOUTO Eduardo, ROCHA, João, DOMINGUES, Marco, CALLADO, Arthur, SADOK, Djamel. **Peer-to-Peer: Computação Colaborativa na Internet.** 2004.

estimula as pessoas no momento que elas percebem que podem participar e fazer a diferença.¹⁴

Já com relação ao conceito de consenso da blockchain, funciona quando algum dado entra na rede, pois não são apenas as transações de moeda que passam por lá, ele precisa ser armazenado em um bloco. O minerador que irá armazená-lo precisa realizar os processos de validação a partir do algoritmo de sua rede com suas regras pré-estabelecidas. Assim que ele valida, todos os outros mineradores precisam aprovar e realizar as cópias desse dado, “dando corpo” ao bloco. Assim que finalizado, o mesmo é fechado e armazenado definitivamente na blockchain.¹⁵

Mineradores da Blockchain são pessoas que prestam um serviço para os usuários da rede, o que requer equipamentos especializados, sendo assim, emprestando seu poder computacional. A recompensa por trabalhar com isso, é que eles ganham moedas recém-criadas. Um problema que impedia a existência de moedas virtuais antigamente é por uma ideia chamada “gasto duplo”, que seria uma forma de evitar que a mesma moeda fosse enviada para mais de uma pessoa de forma simultânea. E a solução encontrada foi a utilização da *blockchain*, o banco de dados descentralizado, juntamente com a Prova de Trabalho.¹⁶

Segundo Antonopulos,

‘Os Bitcoins são criados (gerados) através de um processo chamado de “mineração”, que consiste em competir para encontrar soluções para um problema matemático enquanto se processam transações de Bitcoins. Qualquer participante na rede Bitcoin (ou seja, qualquer um usando um dispositivo que execute a implementação completa de protocolo Bitcoin) pode ser um minerador, bastando utilizar o poder de processamento de seu computador para verificar e registrar transações. Em média, a cada 10 minutos alguém é capaz de validar as transações dos últimos 10 minutos, sendo recompensado com

¹⁴ KAMIENSKI, Carlos, SOUTO Eduardo, ROCHA, João, DOMINGUES, Marco, CALLADO, Arthur, SADOK, Djamel. **Peer-to-Peer: Computação Colaborativa na Internet**. 2004. p. 2

¹⁵ VENTURA, Layse. **Os algoritmos de consenso da Blockchain**. 2018. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2018/12/03/pro/os_algoritmos_de_consenso_dos_blockchains/. Acesso em: 26/03/2023.

¹⁶ **Minerar Bitcoin: como funciona, como começar e se vale a pena**. Disponível em: <https://www.mercadobitcoin.com.br/economia-digital/bitcoin/minerar-bitcoin-como-funciona-como-comecar-e-se-vale-a-pena/#:~:text=Os%20mineradores%20prestam%20um%20servi%C3%A7o,Bitcoin%20s%20>. Acesso em: 26/03/2023.

Bitcoins novinhos em folha. Essencialmente, a mineração de Bitcoins descentraliza as funções de emissão de moeda e de compensação tipicamente atribuídas a um banco central, substituindo – desse modo – a necessidade de qualquer banco central. O protocolo Bitcoin contém algoritmos que regulam a função de mineração através da rede. A dificuldade da tarefa de processamento que os mineradores devem realizar — registrar com sucesso um bloco de transações na rede Bitcoin — ajusta-se dinamicamente de tal forma que, em média, alguém é bem-sucedido a cada 10 minutos, independentemente de quantos mineradores (e CPUs) estejam trabalhando na tarefa a qualquer momento. O protocolo também reduz à metade, a cada 4 anos, a taxa com que novos Bitcoins são criados, limitando, assim, o número total de Bitcoins que serão criados a um máximo de 21 milhões de moedas. O resultado é que o número de Bitcoins em circulação siga uma curva previsível que alcançará 21 milhões no ano de 2140.¹⁷

Desse modo, blockchain consiste em um software, com as características explicadas acima, que pode existir em diversos computadores desde que conectados com a internet, que possibilita transações seguras e anônimas entre duas partes, teoricamente, e que para essa transação ser considerada segura ela passa pela criptografia e análise de blocos antigos da blockchain para ingressar nos novos blocos, impedindo o gasto duplo do bitcoin, garantindo, assim, uma privacidade maior.

No entanto, é importante destacar que embora as criptomoedas sejam "moedas apátridas", ou seja, não estejam vinculadas a um Estado específico, elas ainda podem ser reguladas por legislações específicas em diferentes países. Além disso, a segurança da criptografia e da blockchain não elimina completamente os riscos associados ao uso de criptomoedas, como roubos virtuais, hacks ou fraudes. É essencial que os usuários adotem boas práticas de segurança para proteger suas chaves privadas e utilizem plataformas confiáveis para realizar transações.

Sendo assim, é bom entendermos o que são as corretoras que cuidam de criptoativos e as carteiras frias, se é possível classificar as criptomoedas como moedas de acordo com nosso ordenamento jurídico, mas antes, é importante diferenciarmos criptoativos de criptomoedas, para facilitar o entendimento do tema.

¹⁷ ANTONOPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin. Unlock digital crypto-currencies. O'Reilly, 2014.** Mastering Bitcoin. Unlock digital crypto-currencies. O'Reilly. 2016. Versão traduzida. 2016, p. 2

2.2 Criptoativos e Criptomoedas: uma distinção necessária

Atualmente existe uma ampla variedade de criptoativos, incluindo tokens de pagamento/tokens de câmbio (como exemplo, as moedas virtuais), tipos de tokens de investimento e tokens usados para acessar um bem ou serviço (‘tokens de utilidade’).

Não existe uma definição propriamente dita de criptoativos, mas de forma geral, são uma representação digital, protegida por criptografia, de valor ou direitos contratuais. Exemplos de criptoativos seriam, Bitcoin e Litecoin (que entrariam na categoria de tokens de troca), assim como outros tipos de tokens.¹⁸

Já a criptomoeda é uma moeda digital ou virtual não regulamentada projetada para funcionar como um meio de troca, usando a criptografia para proteger as transações financeiras efetuadas, controlando a criação de unidades adicionais e verificando a transferência de valores. Sendo assim, não existe uma forma física e normalmente é emitida e controlada por seus desenvolvedores, sendo usada entre membros de uma comunidade virtual específica.

Foram criados outros tipos de ativos digitais, além das criptomoedas, que contam com a tecnologia blockchain (será explicada no subcapítulo seguinte); são ativos que usam a tecnologia de contabilidade distribuída para finalidades diferentes das criptomoedas, como por exemplo, fornecer acesso a serviços.

Com isso, é possível alinharmos alguns conceitos, como Dayana Uhdre versa em seu livro, o termo “criptoativos” se refere a uma visão mais ampla de realidades, (por se tratar de todo e qualquer ativo digital criptografado e a tecnologia distribuída de dados (DLT) do que as “criptomoedas”, que seria uma de suas espécies. Podemos então falar que: a) são criptomoedas quando os criptoativos desempenham funções como meios de pagamento; b) *crypto-securities/equities* quando os criptoativos desempenham funções relativas a

¹⁸ UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**. São Paulo. Almedina, 2021. p.59

noção de contratos de investimento e c) *cripto-utilities* quando os criptoativos constituem ativos que tratam de acesso a bens ou serviços.

Neste trabalho teremos como foco a primeira função mencionada, as criptomoedas.¹⁹

2.3 Dos diversos tipos de ativos baseados na tecnologia Blockchain

Dayana de Carvalho Uhdre, apontando algumas propostas doutrinárias de classificação dos ativos baseados em blockchain²⁰ esclarece que Don Tapscott e Alex Tapscote classificam os criptoativos em sete categorias, seriam elas:²¹

- a) **Cryptocurrencies** (criptomoedas): ativos utilizados como meios de pagamento. Ex: Bitcoin, Dash.
- b) **Protocol Tokens**: trata-se de tokens que servem para o titular utilizar ter acesso aos “protocolos” de determinada plataforma de blockchain. Ex: ICON, NEO, Ether.
- c) **Utility Tokens**: ativos programáveis em blockchain, e requisitados dos usuários para que interajam com determinada rede ou aplicativo. Ex: Golem, BAT, Spank.
- d) **Securities Tokens**: representações criptográficas de ativos mobiliários, com funções similares à dos ativos mobiliários já existentes, servindo como ações, títulos mobiliários.
- e) **Commodity Tokens**: tokens vinculados a ativos naturais do mundo real.
- f) **Criptocolecionáveis**: tokens que representam, em termos criptográficos, um objeto virtual ou real único e colecionável. Ex:

¹⁹ UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**. São Paulo. Almedina, 2021. p.61

²⁰ TAPSCOTT, Don e TAPSCOTT, Alex. **Blockchain Revolution: How the technology behind bitcoin is changing Money, business and the world**. New York: Portfolio Penguin, 2016.

²¹ UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**. São Paulo. Almedina, 2021. p.64

Cryptokitties, Rare Pepe.

- g) **Crypto Fiat Currencies e Stablecoins:** a primeira, seriam as criptomoedas criadas ou suportadas por governos, com vinculação e lastro em ativos ou moedas reais. Já as stablecoins, são criptomoedas que tentam manter o valor ao longo do tempo por meio de uma vinculação a algum ativo, como uma moeda real ou ouro, ou pela administração do preço por meio de permanentes alterações de sua oferta.

2.4 Natureza jurídica dos criptoativos

A definição da natureza jurídica das criptomoedas tem gerado um grande interesse nesse debate, levando em conta que não há uma legislação que estabeleça sua natureza, assim como a doutrina não chegou a um consenso sobre essa questão. Porém, para que seja dispensado o tratamento jurídico adequado ao instituto, essa definição é muito importante.

A CVM (Comissão de Valores Mobiliários) informou a proibição de gestores e administradores de fundos de investirem em bitcoins e outras criptomoedas. Medida anunciada no Ofício Circular SIN nº 1/2018²², que busca esclarecer dúvidas sobre a possibilidade de investimento em criptomoedas pelos fundos regulados pela Instrução CVM 555.

Daniel Maeda, superintendente da SIN (Superintendência de Relações com Investidores Institucionais) da CVM, diz que

” No Brasil e em outras jurisdições tem se debatido a natureza jurídica e econômica dessas modalidades de investimento e não se chegou a nenhuma conclusão, em especial no mercado e regulação domésticos” e complementa”

“Neste sentido, a área técnica da CVM informa aos administradores e gestores de fundos de investimento que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM 555. Por essa razão, não é

²² **Ofício-Circular CVM/SIN 01/18.** Data: 12 jan. 2018. Disponível em:< <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>> Acesso em: 22/10/2023

permitida aquisição direta dessas moedas virtuais pelos fundos de investimento regulados".²³

Ressalta, ainda, sobre os riscos que as transações cibernéticas podem trazer, como a segurança e guarda.

Como visto anteriormente, para muitos autores, as criptomoedas não se encaixam no conceito de moeda, tendo em vista que na moeda tradicional é necessário servir a três finalidades, a saber, reserva de valor, unidade de medida e operacionalização de negociações.

O Bitcoin, por exemplo, devido à sua alta mutabilidade, não cumpre – ao menos completamente – tais funções: não servindo como reserva de valor (por exemplo, durante a crise decorrente da pandemia do Covid-19 em 2020, desvalorizou-se mais de 50% não serve como unidade de medida, porque a maioria das pessoas é incapaz de atribuir um preço de algo em Bitcoin (se uma pessoa disser a outra que seu carro custa 0,0000004 Bitcoins, não há como saber se o automóvel custa pouco ou muito); e não serve para negociações porque, por mais que exista seu uso no mercado para tal desejo, ainda é estatisticamente irrelevante mundialmente, quando comparado à utilização das moedas tradicionais.

Para muitos autores, o Bitcoin, por exemplo, estaria mais próximo do conceito de um artigo colecionável (como uma obra de arte, por exemplo), do que de uma moeda, ou seja, cuida-se de um ativo financeiro de caráter puramente especulativo, ou seja, as pessoas compram-no com a esperança de futuramente vendê-lo por um preço mais alto do que o aquele que pagaram por ele.

Porém, o STJ já decidiu que: “as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)²⁴ [...]”. Quer dizer que,

²³ ANCORD. **CVM proíbe fundos de investir em bitcoin e criptomoedas.** Disponível em:< <https://www.ancord.org.br/cvm-proibe-fundos-de-investir-em-bitcoin-e-criptomoedas/>>. Acesso em: 26/10/2023

²⁴ Superior Tribunal de Justiça. **Cabe à Justiça Federal julgar crimes relacionados a contrato coletivo de investimento em bitcoins.** Data: 18/02/2020. Disponível em:< <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Cabe-a-Justica-Federal-julgar-crimes-relacionados-a-contrato-coletivo-de-investimento-em-bitcoins.aspx>>. Acesso em: 26/10/2023.

além de não ser uma moeda, não é também legalmente considerado valor mobiliário, sendo assim não está sujeito, portanto, à regulação da CVM.

Mesmo não sendo considerado nem moeda e nem valor mobiliário, e não tendo uma regulação específica, os criptoativos tem uma espécie de previsão no ordenamento jurídico brasileiro. A Instrução Normativa 1.888/2019, da Receita Federal, determina, nas condições que especifica, a obrigatoriedade de prestação ao Fisco de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. Definindo o termo da seguinte forma:

‘Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; [...]’²⁵

Contudo, com base nesse estudo, deixa claro que não se trata de moeda de curso legal, mas identifica que se trata de uma representação digital de valor, a qual é denominada em sua própria unidade de conta. Esse é o ponto, por mais que não seja moeda, a criptomoeda obviamente possui valor, expressando-o em sua própria unidade, a qual, por sua vez, pode ser convertida (cotada) em moedas tradicionais.²⁶

No Brasil é possível encaixar as criptomoedas como bens móveis incorpóreos, levando em conta a classificação de bens móveis de acordo com o Código Civil, em seus artigos 82 e 83:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

“Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico;

²⁵ **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1888, DE 03 DE MAIO DE 2019.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 22/10/2023

²⁶ ERNANI, Leandro. **A possibilidade de penhora de criptomoedas e a efetividade processual.** – Revista da ESMESC, v.29. 2022, p.18.

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
 III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.”²⁷

Lembrando ainda que os bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis são aqueles abstratos, que não podem ser tocados. Por exemplo, a propriedade intelectual, a hipoteca, o penhor, quotas de capital ou ações de companhia.

Sendo assim, para os bens móveis, a transmissão se dá por tradição, o que é de suma importância para as criptomoedas, levando em conta sua classificação em bens móveis incorpóreos, composto por registros computacionais, por meio de negócios jurídicos, onde as prestações são finalizadas (entre credor e devedor) por meio da blockchain, sem intermediários.²⁸ Com isso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as criptomoedas se encaixam nessa classificação. E ainda recebe esse tratamento pela Receita Federal do Brasil, no item 447 do Regulamento para a declaração do IR desde 2016:

“As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.”²⁹

Assim, entender a natureza jurídica das criptomoedas, é importante para os subcapítulos seguintes.

2.5 Criptomoedas podem ser consideradas moedas propriamente ditas?

De acordo com Duran³⁰, a moeda desempenha três funções essenciais na economia: meio geral de troca, reserva de valor e unidade de

²⁷ Código Civil. Lei nº 10.406. 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=Dos%20Bens,Art.,ou%20da%20destina%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mico%2Dsocial>. Acesso em: 26/10/2023

²⁸ TEIXEIRA, Tarcisio e RODRIGUES, Carlos. **Blockchain e Criptomoedas: Aspectos Jurídicos**. Salvador. Ed. Juspodivm, 2019. p. 55.

²⁹ **RECEITA FEDERAL – IR 2016 – Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2016.pdf/view>>. Acesso em: 26/10/2023

³⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Lei de repatriação: aspectos criminais da prestação de informações (disclosure) em ambiente de tax compliance (2ª parte)**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo, v. 71, 2016.

conta. Essa concepção possui fundamentos econômicos, e os profissionais do direito tendem a enfatizar excessivamente a primeira função em detrimento das outras duas, uma vez que as moedas tradicionais geralmente são adotadas como meio de troca em virtude de leis que estabelecem seu curso legal.

Sendo assim, Teixeira³¹ afirma que após o abandono do padrão-ouro, as moedas fiduciárias são aceitas como meio de troca principalmente devido à garantia fornecida por uma autoridade central de que o papel-moeda tem a capacidade de liberar o devedor da obrigação de pagamento.

O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de texto legal que conceitue claramente moeda, por mais que haja diversos artigos de lei que façam referência ao termo, a começar pela Constituição, que, em seu art. 21, VII, atribui à União a competência exclusiva para “emitir moeda”. Faz-se referência, à “moeda de curso legal” no território brasileiro, ou “moeda corrente”.

Quiroga Mosqueira³² tem um estudo interessante a respeito do termo “moeda de curso legal”; ele diferencia as expressões curso legal, curso forçado e poder liberatório da moeda.

A moeda tem curso legal quando todas as pessoas de uma determinada comunidade têm a obrigação de aceitá-la; curso forçado quando não se pode exigir do emitente da moeda o reembolso em outros ativos; e tem poder liberatório quando é meio juridicamente válido para extinguir obrigações. No nosso caso, o Real segue esses três atributos, seu curso legal decorre do art. 1º da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995³³, a Lei do Plano Real; seu curso forçado decorre do art. 318³⁴ do Código Civil, que determina a nulidade de

³¹ TEIXEIRA, Demetrius Barreto. **A soberania na ordem econômica versus a desestatização do dinheiro: o caso bitcoin o mercado financeiro na internet, sua (des)regulação, consequências e externalidades**. Porto Alegre, 2017, p. 156

³² QUIROGA MOSQUERA, Roberto. **Direito monetário e tributação da moeda** São Paulo: Dialética, 2006, p. 76-79.

³³ “Art. 1º - A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional”.

³⁴ “Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial”.

convenções de pagamento que não utilizem a moeda de curso legal; e seu poder liberatório é consequência do art. 315³⁵ do Código Civil.

Observa-se que, diferentemente do Real, nem todas as moedas possuem esses três atributos, e há diversos países que aceitam moeda estrangeira como forma de pagamento para obrigações dentro de seu território nacional. Nessas nações, não há curso legal obrigatório, por exemplo.

As criptomoedas não possuem nenhum desses três atributos, uma vez que não há uma comunidade obrigada a aceitá-las, portanto, não há curso legal ou curso forçado - e seu poder de liberação depende da vontade daqueles que as recebem, não sendo automático como em outras formas de quitação de obrigações. Portanto, sob essa perspectiva, a conclusão dos autores que argumentam que as criptomoedas não são consideradas moedas parece ser correta.

Hoje, as criptomoedas são essencialmente usadas como instrumento de poupança e aplicação financeira, além de serem utilizadas como meio de pagamento em determinados países (como por exemplo o Japão³⁶, que desde abril de 2017 passou a formalmente aceitar *bitcoin* como forma de pagamento e no final de 2017 regulamentou a atividade de câmbio de *bitcoin* e algumas outras criptomoedas). Ou seja, entre os integrantes da comunidade virtual disposta a utilizar *bitcoin*, essa moeda é dotada de poder liberatório, pois a comunidade confia em sua aptidão para extinguir obrigações.

No Japão, as *bitcoins* têm poder liberatório, ainda que não tenham curso legal ou curso forçado, na medida em que não substituíram o iene (moeda oficial do Japão). Moedas virtuais são livremente utilizadas pelos japoneses que acreditam que elas representam uma vantagem em relação à moeda de curso legal, e essa voluntariedade é a chave para definir a classificação de *bitcoin* como moeda.³⁷

³⁵ “Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes”.

³⁶ KEIRNS, Garrett. **Japan’s bitcoin law goes into effect tomorrow**. Data: 31 mar. 2017. Disponível em: <https://www.coindesk.com/markets/2017/03/31/japans-bitcoin-law-goes-into-effect-tomorrow/> Acesso em: 24/05/2023.

³⁷ CASTELLO, Melissa Guimarães. **Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário**. Revista Direito GV. 2019.

Quiroga Mosquera³⁸ formulou o seu conceito jurídico de moeda, com base em estudos de autores nacionais e estrangeiros, o jurista chegou à conclusão de que há basicamente duas correntes sobre o conceito de moeda: 1ª - aquela que privilegia o aspecto positivo, ao dizer que moeda é aquilo definido legalmente como tal, corrente à qual o autor se filia; 2ª - aquela que privilegia o aspecto de coesão social, segundo a qual moeda é aquilo que assume o papel de facilitar trocas, cujo valor decorre da confiança que a sociedade nela deposita, e não da autoridade estatal.

A primeira corrente exposta por Quiroga Mosquera apresenta desafios, pois, como mencionado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro não define explicitamente o conceito de moeda, limitando-se a utilizar o termo "moeda" quando busca regulamentar o uso desse fenômeno concreto. Fazendo uma interpretação literal do art. 21, VII³⁹, da Constituição (sendo o artigo que chega mais próximo a uma definição de moeda), por exemplo, seria possível concluir que moeda é somente aquilo emitido pela União. Esta limitação está evidentemente equivocada, na medida em que moedas estrangeiras são moedas, e não são emitidas pela União. Ou seja, diante da inexistência de um conceito claro de moeda, a adoção da corrente positivista não exclui a possibilidade de considerar moedas virtuais como moeda.

Já com relação a segunda corrente, é desenvolvida no Brasil por Cortez⁴⁰, que diz que o valor das moedas decorre precisamente da confiança nelas depositada pela sociedade. Nessa mesma linha, Harris⁴¹ afirma que a moeda é um fenômeno social, exemplificando com uma nota de dólar, que não tem valor em si, mas só é dotada do valor que a sociedade lhe atribui.

De acordo com a segunda corrente, seria viável classificar o bitcoin como moeda, por exemplo, uma vez que as moedas virtuais desempenham um

³⁸ QUIROGA MOSQUERA, Roberto. **Direito monetário e tributação da moeda**. São Paulo. Dialética, 2006, p. 50-57.

³⁹ Art. 21. Compete à União: VII - emitir moeda. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26/03/2023

⁴⁰ CORTEZ, Tiago Machado. **Moeda, Estado e Direito: o papel do Estado na ordem monetária e seu controle**. – Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2004, p.4.

⁴¹ Apud FOBE, Nicole Julie. **O bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. – Escola de Direito, FGV. São Paulo, 2016, p.41.

papel especial ao facilitar as transações entre os membros de uma determinada comunidade que atribui valor a elas - a comunidade virtual.

No entanto, é indiscutível que temos uma única moeda de curso legal e curso forçado no Brasil. O fato de o Real possuir curso forçado, conforme estabelecido pelo art. 318 do Código Civil Brasileiro, significa que as bitcoins não podem ser utilizadas como meio de pagamento para obrigações contraídas dentro do território nacional, exceto em casos específicos em que se autorize o pagamento de forma diversa.

Por outro lado, "moeda" e "moeda legal" são termos que se referem a fenômenos distintos, sendo o primeiro mais abrangente do que o segundo. Nesse contexto, Ascarelli⁴², ao abordar a possibilidade de títulos de crédito serem considerados como moeda, sustenta que a moeda é aquilo que é efetivamente aceito como meio de troca, o que significa que um título de crédito poderia ser potencialmente considerado moeda.

Com base nesse raciocínio, Fobe⁴³ classifica as moedas virtuais como "moedas paralelas", ou seja, moedas não rivais à moeda oficial, mas que concorrem com ela. A autora também coloca as moedas estrangeiras como espécie de moedas paralelas.

Dentro do gênero "moeda", o ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência de moeda estrangeira, dando um tratamento específico para estas moedas, cujo mercado de câmbio é regulado pelo Banco Central do Brasil (BCB) por meio da Resolução n. 3.568 de 29 de maio de 2008. Assim, mais uma vez vemos a dificuldade de adotar a corrente positivista de conceito de moeda. Na legislação analisada, não foi encontrada uma norma que ofereça uma definição clara de moeda estrangeira, tornando impossível, com base nos conceitos jurídicos existentes, afirmar que moeda estrangeira se refere exclusivamente àquela que tem curso legal em outro Estado soberano. Nesse

⁴² Apud FOBE, Nicole Julie. **O bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** – Escola de Direito, FGV. São Paulo, 2016, p.40.

⁴³ Apud FOBE, Nicole Julie. **O bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** – Escola de Direito, FGV. São Paulo, 2016, p.60.

sentido, a redação do art. 1º da mencionada Resolução BCB n. 3.568/200844, que menciona “moeda estrangeira”, sem conceituá-la, é esclarecedor.

Além disso, levando em conta que a moeda de curso legal no país é o Real, conforme claramente definido no art. 1º da Lei n. 9.069/1995, e considerando que não há estipulação de que moedas estrangeiras devem ser necessariamente emitidas por Estados soberanos, seria possível classificar as moedas virtuais como moedas estrangeiras.

Dessa forma, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não parece existir restrição para concluir que as moedas virtuais podem ser consideradas como uma forma de moeda estrangeira, uma vez que ambas são utilizadas como reserva de valor e unidade de conta. Além disso, as moedas virtuais atuam como meio de troca entre os membros da comunidade virtual que optou por utilizá-las para esse propósito, de maneira semelhante ao uso de uma moeda estrangeira como meio de troca entre os indivíduos do país correspondente.

2.6 Corretoras e Carteiras e sua importância para operacionalização das criptomoedas

Como visto anteriormente, vimos que as plataformas Peer-to-peer permitem que usuários negociem entre si diretamente seus ativos, sem intermediários. Igualmente viu-se que a forma de pagamento e a transferência da propriedade do bitcoin, por exemplo, são definidos em comum acordo entre as partes, sendo necessária a confiança entre as partes de que as transferências serão realizadas como combinado.

Porém, além das plataformas, existem outras formas de armazenar as criptomoedas. Dentre as principais, destacam-se a cold wallet - do português,

⁴⁴ Art. 1º O mercado de câmbio brasileiro compreende as operações de compra e de venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, bem como as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/rex/ResolucoesCE/Port/ftp/Resolu%E7%E3o%203.568.pdf>>

carteira fria, a hot wallet – do português, carteira quente e nas próprias corretoras (exchanges).⁴⁵

2.6.1 Corretoras (Exchange)

Corretoras (Exchange), de forma simples, intermediam a compra e venda de usuários, cobrando uma taxa para cada intermediação. Utilizam como base a cotação média do bitcoin no mercado mundial, tendo variações entre si, levando em conta que cada uma delas tem uma quantidade específica de clientes e de custódia de bitcoins para negociar.

As corretoras de criptomoedas funcionam como uma espécie de bolsa de valores, com a principal diferença de que, enquanto as ações de uma empresa são negociadas em bolsas específicas, as criptomoedas são negociadas por várias corretoras ao mesmo tempo.

Assim, cada corretora tem uma espécie de “mini mercado” próprio. Os endereços de origem ou destino das transações em uma corretora são na verdade para a carteira da própria corretora, os bitcoins são identificadas como de domínio do proprietário se chegam por um endereço gerado por ele. Nas exchanges ou corretoras, estará disponível um portfólio amplo de ativos e há como definir o tamanho do aporte, ou seja, nas corretoras você utiliza um serviço de terceiros.⁴⁶

O regulamento da Instrução Normativa 1888/2019 define exchange como:

“Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de

⁴⁵ KAORU, Thâmara. **Como investir em criptomoedas: passo a passo para começar com segurança.** Data: 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/criptomoedas-entenda-o-que-sao-e-como-investir/>. Acesso em: 24/10/2023

⁴⁶ COINEXT. **Corretoras, carteiras e o ecossistema de criptomoedas.** Disponível em: [https://coinext.com.br/educacao/corretoras-carteiras-e-o-ecossistema-de-criptomoedas#:~:text=Corretoras%20de%20criptomoedas%20funcionam%20como,de%20%E2%80%9Cmini%20mercado%E2%80%9D%20pr%C3%B3prio](https://coinext.com.br/educacao/corretoras-carteiras-e-o-ecossistema-de-criptomoedas#:~:text=Corretoras%20de%20criptomoedas%20funcionam%20como,de%20%E2%80%9Cmini%20mercado%E2%80%9D%20pr%C3%B3prio.). Acesso em: 24/10/2023

ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.”⁴⁷

2.6.2 Carteiras (cold wallet e hot wallet)

As carteiras de Bitcoin e outras criptomoedas são os locais onde esses ativos ficam armazenados, de forma individual, possuindo um código próprio para que apenas o proprietário a acesse, chamado de “Chave Privada”. Com essa chave é que se permite que os bitcoins do proprietário fiquem seguros na carteira, já que para acessá-la é necessário ter esse código.

As carteiras são a origem e o destino nas transações de criptomoedas, de onde o proprietário enviará e receberá seus ativos. Com isso, além da chave privada, sua carteira também terá uma “Chave Pública”, como se fosse o número da sua conta em um banco tradicional. Essa chave pública é usada para gerar códigos chamados de endereços, para outros usuários transferirem criptomoedas para sua carteira ou para enviar os ativos da sua carteira para outro usuário, você precisará de um endereço gerado pela chave pública dele.

Hot Wallets e Cold Wallets, são os termos usados para diferenciar as carteiras que estão online ou offline. Enquanto as hot wallets são conectadas à internet, o armazenamento da chave privada é realizado online, permitindo maior agilidade para realização de transações, mas estando mais vulnerável a ataques de hackers; as cold wallets ficam desconectadas da rede, a chave privada pode estar armazenada em um computador sem acesso à internet, em outro dispositivo ou mesmo impresso em papel. Esse formato oferece segurança contra-ataques virtuais, mas é mais vulnerável a danos físicos – pensando que, caso o proprietário perca o dispositivo ou meio em que armazenou suas chaves, na prática perderá acesso a suas criptomoedas, perdendo seus criptoativos.⁴⁸

Carteira Fria (cold wallets) - uma carteira fria faz o download de todo o blockchain da criptomoeda para o dispositivo do usuário e é constantemente

⁴⁷ **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1888, DE 03 DE MAIO DE 2019.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 22/10/2023.

⁴⁸ ERNANI, Leandro. **A possibilidade de penhora de criptomoedas e a efetividade processual.** – Revista da ESMESC, v.29. 2022, p.16.

sincronizado com a cadeia comum de blocos. Os armazenamentos frios lidam diretamente com a blockchain sem intermediários. No entanto, é preciso pagar algum preço e esse preço é a conveniência.

Se o proprietário quiser armazenar alguma soma por um período e acreditar em ladrões da Internet, a melhor opção seria transferir a criptomoeda para o armazenamento a frio, pois são difíceis de hackear se você mantiver seus olhos no dispositivo e manter sua chave privada segura.⁴⁹

Sendo assim, essa diferenciação de corretoras e carteiras é de extrema importância para o nosso tema, tendo em vista que com as carteiras frias é mais difícil de conseguir efetivamente a execução, já que a chave privada é de propriedade do usuário, sendo mais fácil de haver a recusa de fornecer essa chave, além de não ser possível penhorar, por não se ter acesso, como acontece em bancos.

O intuito desse capítulo é nos situarmos do que vem adiante, ou seja, entendermos o que são as criptomoedas e como se classificam, se existe uma regulamentação específica, sua natureza jurídica, para então prosseguirmos ao capítulo seguinte, levando em conta que para existir uma possibilidade de penhora, deve ter um valor para os criptoativos, e se tem natureza jurídica, tem valor. E se tem valor, podemos trabalhar com a possibilidade de penhora, como veremos a seguir.

⁴⁹ GUIA DO BITCOIN. **Carteira Fria.** Disponível em <
<https://guiadobitcoin.com.br/glossario/carteira-fria/>. Acesso em: 22/10/2023.

3 DO PROCESSO EXECUTIVO

3.1 Do processo de execução: objetivos e diretrizes para seu desenvolvimento

Neste capítulo abordaremos o processo de execução, analisando, de forma mais específica, uma dos seus mais importantes atos, a saber, o ato de penhora. Mas antes de partirmos efetivamente para a análise do ato de penhora, é bom entendermos o que seria o processo de execução e porque é válido o questionamento em torno da penhora dos criptoativos.

A execução pode ser entendida como o meio pelo qual o cumprimento de uma obrigação é, involuntária ou voluntariamente, satisfeita. Se a obrigação não é cumprida espontaneamente, faz-se necessária a prática de atos executivos pelo Estado, a fim de satisfazê-la.

As obrigações podem ser classificadas em 4 tipos, obrigação de fazer, de não fazer, de pagar quantia certa e de dar coisa, variando o procedimento da execução para a satisfação da obrigação que se pretende.⁵⁰ Neste trabalho, o enfoque será na execução por quantia certa, cujo objetivo é a expropriação dos bens do devedor, de acordo com o CPC:

‘Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.’⁵¹

O objetivo da execução por quantia certa do artigo, em regra, é a cobrança de um valor já pré-estabelecido no título executivo extrajudicial.⁵²

⁵⁰ TRILHANTE. **Processo de Execução – Espécies.** Disponível em:<<https://trilhante.com.br/curso/especies-de-execucao/aula/processo-de-execucao-especies-2#:~:text=Conceito,o%20objetivo%20de%20satisfaz%C3%AA%2Dla.>> Acesso em: 29/10/2023

⁵¹ **Código de Processo Civil – Data: 16 mar. 2015.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm5>. Acesso em: 29/10/2023.

Uma vez que já se sabe o valor, a petição inicial deverá obedecer às disposições gerais do processo de execução. Assim, o exequente deverá apresentar, além do título executivo, o demonstrativo do débito atualizado (artigo 798, inciso I, alínea “b”) contendo os requisitos do art. 798, CPC.⁵³

O CPC, em seu artigo 786, caracteriza o devedor inadimplente aquele que não satisfaça obrigação líquida, certa e exigível consubstanciada em título executivo. Lembrando ainda, que o adimplemento da obrigação pelo devedor, deve ser feito no tempo, lugar e forma em que a lei ou convenção estabelecer. O credor não poderá iniciar a execução ou prosseguir com ela, se o devedor cumprir a obrigação, porém, poderá recusar o recebimento da prestação se ela não estiver de acordo com o direito ou à obrigação, de acordo com o artigo 788 do CPC.

‘Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.’⁵⁴

Na execução, o juiz determinará as providências necessárias para garantir ao credor a obtenção de um resultado que chegue mais próximo ao que deveria ter sido alcançado antes do processo de execução, caso o devedor tivesse cumprido espontaneamente a sua obrigação. Se a obtenção do resultado equivalente ao que deveria ter sido cumprido for inviável, a obrigação se resolverá em perdas e danos.⁵⁵

⁵² DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5. p. 904.

⁵³ “Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;”

⁵⁴ **Código de Processo Civil – Data: 16 mar. 2015.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm5>. Acesso em: 29/10/2023

⁵⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Curso de Direito Processual Civil – VI. 3.** Ed. Saraiva Jur. 14ª edição. São Paulo, 2021, p. 62

Agora que já entendemos os requisitos para que a execução possa ser requerida, é bom nos aprofundarmos um pouco no que significa esses títulos que a lei menciona.

O próprio Código de Processo Civil distingue os títulos produzidos em juízo daqueles que não são. Sendo os títulos judiciais e os extrajudiciais, no caso do primeiro, haverá apenas uma fase de cumprimento de sentença e não um processo autônomo de execução (previsto nos arts. 515 e seguintes); no caso do título extrajudicial, a execução formará um novo processo (procedimento previsto no Livro II da Parte Especial).

3.2 Da responsabilidade patrimonial

Entende-se por responsabilidade patrimonial a sujeição de um bem ou do patrimônio de determinada pessoa para o cumprimento de uma obrigação. Permite requerer, por via judicial, que seja invadida a esfera patrimonial do devedor, para obter, em seu patrimônio, bens o bastante para satisfazer à satisfação do credor.

Na responsabilidade patrimonial, o devedor tem ciência que ao assumir uma obrigação e assim não a respeitar, poderá ter o seu patrimônio atingido, podendo o Estado, para fazer a sub-rogação, invadí-lo e, à força, retirar os bens que bastem para a satisfação do credor. Diz respeito ao art.789 do CPC:⁵⁶

'Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.'⁵⁷

A seguir, iremos nos limitar ao ponto central do trabalho, tratando se de criptoativos entende se que trata se de execução por quantia certa, sendo assim abordaremos o tema da penhora que é um ato típico desse tipo de execução.

⁵⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Curso de Direito Processual Civil – VI. 3.** Ed. Saraiva Jur. 14ª edição. São Paulo, 2021, p.102

⁵⁷ **Código de Processo Civil – Data: 16 mar. 2015.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm5>. Acesso em: 29/10/2023

3.3 Do ato de penhora: possibilidades e limites

A penhora é um instrumento judicial que tem como objetivo segurar um bem de um devedor para que o bem seja utilizado para pagar a dívida do sujeito que está sendo executado judicialmente pelo valor devido. Portanto, é uma forma de garantir que o devedor que decidiu não pagar a dívida a pague, por meio da constrição de bens.⁵⁸

O bem penhorado, então, será expropriado de seu dono para pagamento da dívida. Ou seja, escolhe-se um bem, isolando-o e destinando para responder pelo débito. Esse bem penhorado pode ser utilizado direta ou indiretamente para realizar o crédito.⁵⁹ Lembrando que a execução recai sobre os bens presentes e futuros do devedor.

A penhora de bens está tipificada no CPC do artigo 831 ao artigo 836. De acordo com o Novo CPC, a penhora tem como objetivo não só custear o valor devido pelo executado ao exequente, mas também juros, custas processuais e honorários advocatícios, conforme aponta o artigo 831:

‘Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.’⁶⁰

A penhora de bens ocorre após uma execução judicial por quantia certa chegar ao ponto em que a única alternativa para o pagamento da mesma seja a penhora do bem, não significando que o devedor automaticamente o perdeu. Caso o devedor tenha um bem penhorado, ele pode tentar renegociar a dívida antes de perder a posse e a propriedade do bem.⁶¹

⁵⁸ DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo. BRAGA, Paula. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. V. 5. Ed. Juspodivm. 14ª Edição. Salvador, 2021, p. 851.

⁵⁹ DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo. BRAGA, Paula. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. V. 5. Ed. Juspodivm. 14ª Edição. Salvador, 2021, p. 834.

⁶⁰ **Código de Processo Civil – Data: 16 mar. 2015.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29/10/2023

⁶¹ **FACHINI, Thiago.** Penhora de bens: entenda como funciona no Novo CPC. **Data: 15 abril 2020. Disponível em:** <https://www.projuris.com.br/blog/penhora-de-bens-no-novo-cpc/>. Acesso em: 25/11/2023.

Quando o bem penhorado, sendo ele móvel ou imóvel, for utilizado como forma de pagamento da dívida, ele será expropriado de seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, e será adjudicado ou alienado.

Em primeiro lugar, esse bem é oferecido para o credor diretamente como forma de pagamento, essa ação é chamada de adjudicação do bem, onde o credor recebe a posse e a propriedade do bem, que é passado para o seu nome como forma de pagamento da dívida.

Caso o credor não tenha interesse em nenhum dos bens penhorados, os mesmos serão alienados, ou seja, serão leiloados para que o valor dos mesmos supra tanto a dívida quanto as demais custas indicadas no artigo 831 do CPC.

Os bens que são suscetíveis de alienação, em suma, podem ser bens móveis e imóveis, por exemplo: carro, moto, computador, celular, máquinas, entre outros, e casa, terreno, edifício, sítio, entre outros, desde que, seja lícito, possível, determinado ou determinável. Como vimos, o bem é vendido sobe autorização do juiz da causa e o dinheiro é entregue ao credor para satisfação do crédito.⁶²

Em ambos os casos, o valor dos bens adjudicados ou alienados deve suprir a dívida e as demais despesas. Se o valor do bem for inferior à dívida, o devedor terá de pagar o montante restante. Se o valor for maior, o excedente deverá ser entregue ao devedor.

A lei estabelece uma ordem preferencial para a penhora, de acordo com o art. 835 do Código de Processo Civil, a seguinte ordem:⁶³

- 'Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 - II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
 - III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
 - IV - veículos de via terrestre;
 - V - bens imóveis;

⁶² RODRIGUES, Victor Rafael; GUIMARÃES, Cristina; LOPES, Rafaeli; MELO, Francinilcia. **Alienação Judicial à luz do CPC/2015 e Doutrina Majoritária**. Data: 31 mar. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103280/alienacao-judicial-a-luz-do-cpc-2015-e-doutrina-majoritaria>. Acesso em: 25/11/2023.

⁶³ **Código de Processo Civil – Data: 16 mar. 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm5>. Acesso em: 29/10/2023

VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.'

A ordem é preferencial, o que quer dizer que pode ser alterada de acordo com as circunstâncias do caso (art. 835, § 1º, CPC): “É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”⁶⁴

Porém, nem todo patrimônio é penhorável, a lei excetua determinados valores e bens, pondo-os afora da penhora. As impenhorabilidades são dispostas em nosso ordenamento jurídico como uma proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988⁷³), resguardando bens fundamentais para a vida pessoal ou profissional do devedor, a exemplo do artigo 833, CPC.

Finalizando este capítulo, partiremos para o centro propriamente do problema (teórico e prático) da penhora de criptomoedas.

⁶⁴ **Código de Processo Civil – Data: 16 mar. 2015.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29/10/2023

4. A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS: POSSIBILIDADES E ENTRAVES À SUA REALIZAÇÃO

Ainda que se entenda que a criptomoeda não se enquadra na categoria moeda, tem-se por outro lado, de forma clara que ela possui um conteúdo patrimonial, apresentando-se no patrimônio do devedor como um bem. Com isso, embora não possa ser penhorada na qualidade de dinheiro (art. 835, I, CPC), nem como valor mobiliário (art. 835, III, CPC), como mencionado anteriormente é possível o enquadramento da criptomoeda como bem móvel em geral – ou, pelo menos, na cláusula aberta outros direitos (art. 835, VI e XIII, CPC).

‘Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
VI - bens móveis em geral;
XIII - outros direitos.’⁶⁵

A existência de valor patrimonial da criptomoeda, traçada pela sua cotação em moeda corrente, divulgado dia a dia em fontes na internet, deixa isso claro, ou seja, entendemos que faz parte do patrimônio do devedor e assim, poderia ser penhorada. Sendo um bem móvel ou outros direitos, como citado no artigo acima.⁶⁶

Além disso, “a busca da máxima efetividade da execução (art. 4º, CPC⁶⁷); o fato de que o devedor responde pela execução com todo seu patrimônio (presente e futuro, art. 789 do CPC⁶⁸); a ausência de proteção legal a tais ativos (art. 833, CPC); a razão de ser da execução, que é a satisfação do interesse do

⁶⁵ **Código de Processo Civil – Data: 16 mar. 2015.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm5>. Acesso em: 29/10/2023

⁶⁶ ERNANI, Leandro. **A possibilidade de penhora de criptomoedas e a efetividade processual.** – Revista da ESMESC, v.29. 2022, p.20.

⁶⁷ “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

⁶⁸ “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

credor (art. 797, CPC⁶⁹); a possibilidade de meios atípicos de execução (art. 139, IV, CPC⁷⁰); e a ressalva do uso do meio menos gravoso ao executado (art. 805, CPC⁷¹) são fatores que possibilitam a penhora de criptomoedas, desde que observada, por lógica do sistema, a ordem preferencial de patrimônio penhorável prevista no rol do art. 835 do Código de Processo Civil.” (ERNANI, 2022)⁷²

O Tribunal de Justiça de São Paulo, indeferiu um pedido de penhora, no Agravo de Instrumento n. 2059251-85.2018.8.26.0000, argumentando que as criptomoedas “não possuem lastro”, ou seja, não estão regulamentadas pelo Banco Central ou a CVM, sendo passível de discordância.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento:AI
XXXXX-85.2018.8.26.0000 SP XXXXX-85.2018.8.26.0000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- Ação de indenização - Pedido de penhora de moedas virtuais Bitcoin - Descabimento - **Bens que não possuem lastro e não estão regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM e podem ser negociados por qualquer meio digital**, o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora nos autos - Ausência, ademais, de comprovação de que o devedor seja efetivamente titular de bens dessa natureza. Pedido demasiadamente genérico - Recurso desprovido.⁷³

Isso acontece porque, como visto anteriormente, as criptomoedas possuem conteúdo patrimonial (possuindo uma cotação diária, diferentemente das moedas fiduciárias), assim se insere no patrimônio do devedor e, como um bem, pode ser penhorado. E partindo desse entendimento, mesmo com a falta

⁶⁹ “Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

⁷⁰ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”

⁷¹ “Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

⁷² ERNANI, Leandro. **A possibilidade de penhora de criptomoedas e a efetividade processual**. – Revista da ESMESC, v.29. 2022, p.20.

⁷³ Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/912134959>>. Acesso em: 29/10/2023

de regulamentação governamental (como mencionado no julgado acima), isso não impede a possibilidade de penhora, até porque os criptoativos foram criados com o intuito de fugir dessas políticas governamentais e bancárias.

Com isso, entende-se que é plenamente possível, pois, a penhora de criptoativos, uma das principais modalidades que pode ser buscada pelo credor, tem potencial de amenizar a crise da execução enfrentada pelo Judiciário. Ou seja, a penhora é admissível em teoria, porém na prática é um pouco diferente, apresentando dificuldades.

Para começar, tem-se o problema de saber se o devedor possui algum criptoativo em seu patrimônio. Como dito ao longo desse trabalho, não tendo uma autoridade central para que seja possível solicitar essas informações, é preciso encontrar outra maneira de ter esse conhecimento. Por isso, tem-se a possibilidade de quebrar o sigilo fiscal do executado e analisar se o devedor declarou a presença de criptoativos em seu patrimônio, em sua declaração de imposto de renda. Entretanto, caso ele não tenha declarado, esse dado não constará nas informações constantes na Receita Federal.

Uma outra possibilidade, é se caso o devedor armazene suas criptomoedas em uma corretora, pode se intimar a instituição para informar se o executado possui ativos e, em resposta afirmativa, para que a empresa efetue o bloqueio das criptomoedas armazenadas. Porém, mesmo assim, existem inúmeras exchanges (tanto no Brasil quanto no exterior), de modo que intimar a todas seria inviável – ainda mais se não houver indícios de que o devedor realmente possua esse tipo de patrimônio. Nesse sentido, há precedente do TJSP:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP:XXXXX-
35.2017.8.26.0000 SP XXXXX-35.2017.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. **Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza.** Decisão mantida. Recurso desprovido.⁷⁴

⁷⁴ Agravo de Instrumento. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/522705994>.>. Acesso em: 29/10/2023.

E no inteiro teor do acórdão citado, consta: “Competia à agravante comprovar a existência dos bens que pretende penhorar, uma vez que não se pode admitir o envio indiscriminado de ofícios sem a presença de indícios mínimos de que os executados sejam titulares dos bens”.

Subentende-se de tal julgado que, havendo a indicação de elementos suficientes que permitam concluir que o devedor possua criptomoedas, a expedição de ofícios a alguma corretora específica é medida executável. Por outro lado, oficiar a todas as instituições semelhantes, num intuito de procurar dentre todas as corretoras, sem convicção de um resultado positivo, é inviável. Isso sem entrar no mérito de que se fosse uma corretora com sede no exterior, tornaria ainda mais complicada a busca dos ativos.

Na hipótese de o executado manter sua chave privada em uma carteira, tendo em sua posse o meio ou dispositivo de armazenamento, será praticamente impossível a penhora. Por exemplo, se caso a chave fosse mantida em um pendrive, seria preciso que o oficial de justiça fizesse uma varredura intensa na residência do executado em busca do dispositivo, mesmo assim seria fácil ao devedor de má-fé ocultar o item, tornando assim seus criptoativos intocáveis pela Justiça. Da mesma forma, se a chave for mantida em meio físico, como uma folha de papel.

Em desenlace, por ora, o cenário atual seja de quase completa desordem acerca do tema, com alguns projetos de lei tratando sobre o mercado e as transações de criptomoedas no Brasil. No ano passado, em 26 de abril de 2022, o Projeto de Lei n. 4.401/2021, conhecido como “Lei Bitcoin”, foi aprovado pelo Senado Federal, passando então à análise da Câmara dos Deputados.⁷⁵

Apesar disso, há quem defenda a desnecessidade, de regulamentação do setor, por terem sido criados com o intuito de fugir dessas políticas governamentais e bancárias, o próprio sistema do Bitcoin já o regulamenta por meio de seu próprio protocolo, tendo sido criado justamente para não possuir intermediários e não ter outra regulamentação que não a do seu próprio sistema.

⁷⁵ ERNANI, Leandro. **A possibilidade de penhora de criptomoedas e a efetividade processual.** – Revista da ESMESC, v.29. 2022, p.20.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco do atual texto é a viabilidade jurídica da constrição de criptomoedas em nossa legislação. Compreende-se que a resposta à pergunta inicial é afirmativa, sendo a constrição passível de aceitação, desde que os ativos criptográficos sejam considerados como bens móveis, ou ainda classificados como outros direitos no rol de bens sujeitos a penhora estabelecido na legislação processual civil. A primeira alternativa parece mais apropriada, em uma análise do termo.

Além da própria essência das criptomoedas, que as assemelha a uma moeda e confere-lhes conteúdo econômico, contribuem para a praticabilidade da constrição em questão diversos fatores. Entre eles, destaca-se a busca pela máxima efetividade jurisdicional, a inexistência de impenhorabilidade legalmente estipulada para esse tipo de ativo patrimonial, a viabilidade de utilização de métodos não convencionais de execução.

No entanto, pelo menos diante do panorama atual, ou seja, na falta de regulamentação acerca das transações envolvendo criptoativos, a efetivação de uma constrição sobre criptomoedas é extraordinariamente desafiadora. Isso se deve à própria natureza operacional do sistema de blockchain, no qual o detentor possui diversas maneiras de ocultar a presença e o acesso de terceiros a esses recursos, tornando-o, na prática, totalmente inacessível, inclusive para o Estado-juiz.

REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento. Disponível em:<
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/522705994>>.

Agravo de Instrumento. Disponível em:<
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/912134959>>.

ANCORD. **CVM proíbe fundos de investir em bitcoin e criptomoedas.** Disponível em:<
<https://www.ancord.org.br/cvm-proibe-fundos-de-investir-em-bitcoin-e-criptomoedas/>>.

ANTONOPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin. Unlock digital cryptocurrencies. O'Reilly, 2014.** Mastering Bitcoin. Unlock digital crypto-currencies. O'Reilly. 2016. Versão traduzida. 2016.

Apud FOBE, Nicole Julie. **O bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** – Escola de Direito, FGV. São Paulo, 2016.

Código de Processo Civil – Data: 16 mar. 2015. Disponível em:<
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm5>.

Código Civil. Lei nº 10.406. 10 jan. 2002. Disponível em:<
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada/>.

COINEXT. **Corretoras, carteiras e o ecossistema de criptomoedas.** Disponível em:
 <<https://coinext.com.br/educacao/corretoras-carteiras-e-o-ecossistema-de-criptomoedas#:~:text=Corretoras%20de%20criptomoedas%20funcionam%20como,d e%20%E2%80%9Cmini%20mercado%E2%80%9D%20pr%C3%B3prio>>.

CORTEZ, Tiago Machado. **Moeda, Estado e Direito: o papel do Estado na ordem monetária e seu controle.** – Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2004.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5.

DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo. BRAGA, Paula. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** V. 5. Ed. Juspodivm. 14ª Edição. Salvador, 2021.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Bitcoin volta a quebrar recorde e acumula valorização de 1000% em 12 meses. Data: 20 nov. 2017. Disponível em:
 <<https://epocanegocios.globo.com/Mercado/noticia/2017/11/epoca-negocios-bitcoin-volta-a-quebrar-recorde-e-acumula-valorizacao-de-1000-em-12-meses.html>>.

ERNANI, Leandro. **A possibilidade de penhora de criptomoedas e a efetividade processual.** – Revista da ESMESC, v.29. 2022.

FACHINI, Thiago. **Penhora de bens: entenda como funciona no Novo CPC**. Data: 15 abril 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/penhora-de-bens-no-novo-cpc/>.

FOXBIT. Termoe Condições de Uso e Serviços. Disponível em:< <https://foxbit.exchange/#signup>>

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Curso de Direito Processual Civil – VI. 3**. Ed. Saraiva Jur. 14ª edição. São Paulo, 2021, p. 62

GUIA DO BITCOIN. **Carteira Fria**. Disponível em< <https://guiadobitcoin.com.br/glossario/carteira-fria/>.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1888, DE 03 DE MAIO DE 2019. Disponível em:<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>.

KAMIENSKI, Carlos, SOUTO Eduardo, ROCHA, João, DOMINGUES, Marco, CALLADO, Arthur, SADOK, Djamel. **Peer-to-Peer: Computação Colaborativa na Internet**. 2004.

KAORU, Thâmara. **Como investir em criptomoedas: passo a passo para começar com segurança**. Data: 24 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/criptomoedas-entenda-o-que-sao-e-como-investir/>>.

Minerar Bitcoin: como funciona, como começar e se vale a pena. Disponível em:<<https://www.mercadobitcoin.com.br/economia-digital/bitcoin/minerar-bitcoin-como-funciona-como-comecar-e-se-vale-a-pena/>>

NARAYANAN, A. et al. **Bitcoin and cryptocurrency technologies: a comprehensive introduction**. S. l.: Princeton University Press, 2016.

Ofício-Circular CVM/SIN 01/18. Data: 12 jan. 2018. Disponível em:< <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>>

QUIROGA MOSQUERA, Roberto. **Direito monetário e tributação da moeda** São Paulo: Dialética, 2006.

RECEITA FEDERAL – IR 2016 – Perguntas e Respostas. Disponível em:<<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2016.pdf/view>>.

RODRIGUES, Victor Rafael; GUIMARÃES, Cristina; LOPES, Rafaeli; MELO, Francinilcia. **Alienação Judicial à luz do CPC/2015 e Doutrina Majoritária**. Data: 31 mar. 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/103280/alienacao-judicial-a-luz-do-cpc-2015-e-doutrina-majoritaria>>.

SAPER, Nathan. **International Cryptography Regulation and the Global Information Economy** (Regulação Internacional da Criptografia e a Economia Global da Informação). v. 11. *Jornal da Universidade Northwestern*, 2013.

SICHEL, Ricardo Luiz e CALIXTO, Sidney Rodrigues. **Criptomoedas: Impactos na economiaglobal. Perspectivas.** v.10, n.3. Revista de Direito da Cidade, 2018.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Lei de repatriação: aspectos criminais da prestação de informações (disclosure) em ambiente de tax compliance (2ª parte).** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo, v. 71, 2016.

Superior Tribunal de Justiça. **Cabe à Justiça Federal julgar crimes relacionados a contrato coletivo de investimento em bitcoins.** Data:18/02/2020.

Disponível em:<

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Cabe-a-Justica-Federal-julgar-crimes-relacionados-a-contrato-coletivo-de-investimento-em-bitcoins.aspx>>.

TAPSCOTT, Don e TAPSCOTT, Alex. **Blockchain Revolution: How the technology behind bitcoin is changing Money, business and the world.** New York: Portfolio Penguin, 2016.

TEIXEIRA, Demetrius Barreto. **A soberania na ordem econômica versus a desestatização do dinheiro: o caso bitcoin o mercado financeiro na internet, sua (des)regulação, consequências e externalidades.** Porto Alegre, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio e RODRIGUES, Carlos. **Blockchain e Criptomoedas: Aspectos Jurídicos.** Salvador. Ed. Juspodivm, 2019.

TRILHANTE. **Processo de Execução – Espécies.** Disponível em:<<https://trilhante.com.br/curso/especies-de-execucao/aula/processo-de-execucao-especies-2#:~:text=Conceito,o%20objetivo%20de%20satisfaz%C3%AA%2Dla.>>

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas.** São Paulo. Almedina, 2021.

VENTURA, Layse. **Os algoritmos de consenso da Blockchain.** 2018. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/12/03/pro/os_algoritmos_de_consenso_dos_blockchains/>.